
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Extrajudicial, datado de 01 de Fevereiro de 2026, é apresentado na referida data, de um lado, conjuntamente por:

RDI ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ N° 08.929.934/0001-14, **EZ ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ N° 20.093.730/0001-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Angelo Girardello, n° 145, Sala 04, na cidade e Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99706-254, neste ato representado por seus sócios **IGOR ANTONIO DELLAGOSTIN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n° 034.981.220-96, residente e domiciliado na Rua Adolfo Klein, n° 56, Centro, CEP: 99.725-000, Três Arroios/RS, **RICARDO DELLA-GOSTIN**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob n° 020.243.750-73, residente e domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral, n° 890, Ap 402, Centro, CEP: 99700-252, Erechim/RS, **DAGEMAR ANTÔNIO DELLAGOSTIN**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob n° 429.855.440-68, residente e domiciliado na Rua Adolfo Klein, n° 56, Centro, CEP: 99.725-000, Três Arroios/RS, denominado **GRUPO ALHOS TIN**;

e, de outro lado, pelos **CREDORES SIGNATÁRIOS**, conforme listados e descritos no neste Plano.

1 BREVE SÍNTESE

A Recuperação Judicial é instrumento jurídico que visa não apenas a preservação da

empresa ou da atividade rural enquanto ente econômico, mas também a proteção de todo o ecossistema social e comunitário que dela depende. Prevista na Lei nº 11.101/2005, sua finalidade é assegurar a manutenção da fonte produtora, o cumprimento da função social da empresa, a conservação dos empregos, a satisfação ordenada dos credores e, acima de tudo, a continuidade do empreendimento como agente de desenvolvimento econômico e social.

No caso específico do grupo **Alhos Tin**, a presente medida não se limita a uma reestruturação de passivos, mas configura-se como o único meio hábil de viabilizar a superação de um ciclo prolongado de adversidades externas, que resultaram em severo desequilíbrio econômico-financeiro.

A crise que se instaurou não é fruto de má gestão ou de voluntarismo empresarial, mas consequência direta de fatores **climáticos, macroeconômicos e geopolíticos**, que impactaram de forma intensa e sucessiva as atividades empresariais, no Rio Grande do Sul, onde se encontram os principais estabelecimento da Recuperanda.

A Recuperação Judicial ora apresentada representa, portanto, a busca por uma solução coletiva, transparente e equânime, na qual todos os credores são chamados a participar de um processo de repactuação, em linha com o princípio da **cooperação processual** e da **preservação da empresa**.

O deferimento deste plano criará as condições jurídicas indispensáveis para reorganizar compromissos, estabilizar o fluxo de caixa, recompor a confiança junto a fornecedores e instituições financeiras e, sobretudo, garantir que as atividades comerciais desenvolvidas pela Recuperanda continuem gerando empregos, movimentando a economia local e cumprindo com sua função social.

Não se pode olvidar que a atividade exercida pelo Grupo Alhos Tin está inserida em um segmento altamente sensível, marcado por ciclos operacionais curtos, margens pressionadas e forte dependência de fatores externos, tais como comportamento do consumo, estabilidade logística, regularidade no fornecimento de insumos e condições econômicas gerais.

Trata-se de uma atividade que envolve produtos perecíveis, com giro financeiro semanal, na qual qualquer ruptura, seja na cadeia de suprimentos, no fluxo de caixa ou na logística de distribuição, compromete não apenas o exercício corrente, mas repercute diretamente nos períodos subsequentes, afetando a capacidade de recomposição de estoques, manutenção de contratos e cumprimento das obrigações assumidas.

A esse cenário estrutural somaram-se, nos últimos anos, eventos absolutamente extraordinários, como os efeitos prolongados da pandemia da Covid-19, o aumento expressivo da inadimplência no mercado empresarial, a elevação generalizada dos custos operacionais e, de forma especialmente gravosa, a enchente de 2024 no Rio Grande do Sul, que atingiu diretamente unidades e estruturas estratégicas do grupo, gerando perdas patrimoniais relevantes, paralisações operacionais e severo impacto no fluxo de caixa.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial do Grupo Alhos Tin surge como medida necessária, adequada e proporcional para assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, permitindo que, de forma organizada, transparente e sob a supervisão do Poder Judiciário, sejam reestruturados os passivos, reorganizadas as obrigações financeiras e restabelecida a previsibilidade necessária à manutenção da produção, do processamento e da distribuição de alimentos.

Trata-se, em suma, de um instrumento que não visa apenas enfrentar uma dificuldade financeira momentânea, mas preservar uma empresa com mais de 18 anos de história, que sempre buscou se reinventar, gerar empregos, cumprir seus compromissos e contribuir de forma relevante para a cadeia de abastecimento alimentar e para o desenvolvimento econômico das regiões em que atua. A recuperação judicial, portanto, apresenta-se como o caminho legítimo para garantir um futuro sustentável não apenas às empresas do grupo, mas também aos seus colaboradores, fornecedores, credores e à coletividade que depende de sua atividade.

1.1 DO HISTÓRICO DA RECUPERANDA E RAZÕES DA CRISE

A trajetória do **Grupo Alhos Tin** teve início na simplicidade e na batalha diária pela sobrevivência empresarial, construída com trabalho familiar, esforço contínuo e resiliência, até se consolidar como uma referência regional na região do Alto Uruguai gaúcho. Fundado em **19 de julho de 2007**, o grupo nasceu de uma iniciativa genuinamente familiar, idealizada pelo sócio fundador, sua esposa e seus filhos, em um pequeno barracão de aproximadamente quatro por cinco metros, onde se realizava, de forma manual e artesanal, a seleção, embalagem e comercialização de alho.

Nos primeiros anos, a operação era marcada por extrema simplicidade estrutural e grandes desafios financeiros. A comercialização ocorria de forma direta, com entregas semanais realizadas pessoalmente pelo fundador, enquanto a família permanecia na base produtiva preparando as cargas seguintes. Ainda assim, mesmo diante de limitações severas de capital, infraestrutura e conforto, a atividade jamais foi interrompida, sendo conduzida com disciplina, honestidade

e profundo comprometimento com clientes e fornecedores.

Com o passar do tempo, a empresa iniciou um processo gradual e responsável de expansão, e a contratação dos primeiros funcionários, seguida pela entrada do filho mais velho na gestão, marcou o início de uma nova etapa, voltada à profissionalização da operação e à ampliação da presença comercial. Logo, o crescimento foi sustentado por reinvestimento contínuo dos resultados, fortalecimento da marca e construção de relações duradouras com clientes do varejo e da distribuição.

Ao longo de mais de 18 anos de atividade ininterrupta, o Grupo Alhos Tin consolidou-se como referência regional na seleção, processamento, embalagem e distribuição de alho, expandindo seu portfólio para incluir também produtos processados e embalados, estratégia que permitiu maior agregação de valor e diversificação das fontes de receita. Essa capacidade de adaptação sempre foi uma marca do grupo, que buscou constantemente se reinventar para enfrentar as oscilações naturais do mercado.

A consolidação do negócio levou à estruturação de unidades operacionais em Três Arroios e Erechim, com utilização de galpões, frota própria, equipe administrativa, financeira e logística integrada, além da adoção da marca ALHOSTIN, sob a qual os produtos passaram a ser reconhecidos no mercado como pertencentes a um único grupo empresarial.

Todavia, assim como ocorre com empresas inseridas em cadeias sensíveis de abastecimento alimentar, a trajetória do Grupo Alhos Tin não se desenvolveu sem obstáculos. A partir de 2020, iniciou-se um período de profunda instabilidade econômica, cujos efeitos se acumularam de forma progressiva e severa.

Em um primeiro momento, a pandemia da Covid-19 provocou forte desorganização das cadeias de suprimentos, redução do consumo, aumento dos custos logísticos e, sobretudo, elevação expressiva da inadimplência no mercado empresarial, atingindo diretamente os clientes do grupo. Embora os produtos comercializados fossem essenciais, o enfraquecimento financeiro dos compradores resultou em atrasos recorrentes nos recebimentos, exigindo renegociações constantes e pressionando o fluxo de caixa.

Nos anos de 2021 e 2022, esse cenário se agravou de forma significativa. O aumento generalizado do endividamento das empresas brasileiras e a escalada da inadimplência impactaram diretamente a capacidade de pagamento dos clientes do Grupo Alhos Tin, gerando um volume expressivo de valores a receber que, embora contabilmente existentes, não ingressaram no caixa

no ritmo necessário para sustentar a operação. Ainda assim, a empresa jamais deixou de buscar soluções, celebrando inúmeros acordos, honrando compromissos trabalhistas e mantendo a atividade em funcionamento.

Quando o grupo começava a reorganizar sua estrutura e ajustar sua operação, com a otimização de custos e preservação da eficiência, sobreveio um evento absolutamente extraordinário e imprevisível: a enchente de 2024 no Rio Grande do Sul.

O evento climático atingiu diretamente estruturas essenciais do grupo, especialmente um dos galpões em Três Arroios, resultando na perda integral de mercadorias, embalagens, equipamentos e insumos, sem qualquer possibilidade de reaproveitamento. Além disso, a unidade localizada no CEASA de Porto Alegre permaneceu submersa por semanas, ficando totalmente inoperante por meses, o que comprometeu severamente a distribuição, a comercialização e o faturamento do grupo em um de seus principais canais de venda.

Mesmo diante desse cenário devastador, o Grupo Alhos Tin manteve o pagamento de seus colaboradores, realizou investimentos emergenciais para recomposição mínima da estrutura e tentou sustentar a operação. Contudo, o impacto combinado da inadimplência acumulada, das perdas patrimoniais, da paralisação logística e da queda abrupta nas vendas no período pós-enchente acabou por corroer de forma significativa o capital de giro, tornando insustentável a manutenção regular das obrigações financeiras.

Importante destacar que a atividade desenvolvida pelo grupo envolve produtos altamente perecíveis, com giro financeiro semanal, o que torna a empresa especialmente sensível a bloqueios de caixa, restrições bancárias e interrupções no fornecimento de insumos. Nos meses subsequentes, a pressão de credores, a retomada de execuções e os bloqueios em contas bancárias passaram a comprometer diretamente a continuidade da atividade, criando risco concreto de colapso operacional.

Apesar de todos os esforços empreendidos, venda de ativos, renegociação de dívidas, redução de custos, encerramento de unidades para otimização e diversificação de produtos, o acúmulo de choques externos e extraordinários superou a capacidade de reação individual da empresa, tornando inevitável a adoção de uma solução jurídica coletiva, estruturada e supervisionada.

É nesse contexto que se insere o presente Plano de Recuperação Judicial. Mais do que um instrumento de renegociação de dívidas, a recuperação judicial representa a única alternativa viável para preservar uma empresa com quase duas décadas de história, construída com trabalho

árido, ética e compromisso com o mercado, assegurando a continuidade de sua atividade, a preservação de empregos, o cumprimento da função social da empresa e a reorganização ordenada de suas obrigações em bases sustentáveis.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial tem caráter normativo e vinculante, devendo ser interpretado de forma sistemática, sempre em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da par conditio crédito. Para os fins de clareza, precisão e segurança jurídica, estabelecem-se a seguir as definições, títulos, termos, referências e disposições legais aplicáveis à interpretação do Plano.

2.1 DEFINIÇÕES

Para efeito do presente Plano, os termos abaixo indicados, quando grafados com letras maiúsculas, no singular ou plural, terão os seguintes significados, sem prejuízo de outros que possam ser acrescidos no curso da execução do Plano:

RECUPERANDA: referem-se às empresas **RDI ALIMENTOS LTDA** e **EZ ALIMENTOS LTDA**, integrantes do **GRUPO ALHOS TIN**, pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, com sedes operacionais nos municípios de Três Arroios/RS e Erechim/RS, que exercem de forma contínua e organizada as atividades de seleção, processamento, embalagem e distribuição de alho e produtos alimentícios correlatos, ora sujeitas ao presente processo de Recuperação Judicial.

PLANO: significa o presente Plano de Recuperação Judicial, com todos os seus anexos, aditamentos e modificações aprovados na forma da Lei nº 11.101/2005.

CREDORES: pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, classificados em suas respectivas classes legais.

CREDORES TRABALHISTAS: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I, da LRF.

CREDORES COM GARANTIA REAL: titulares de créditos garantidos por direito real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: titulares de créditos não abrangidos pelas demais classes, na forma do art. 41, IV, da LRF.

CREDORES ME/EPP: microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação específica, classificados na forma do art. 41, III, da LRF.

CREDORES PARCEIROS: credores que, além da titularidade de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mantêm ou venham a manter relação comercial ativa com a Recuperanda durante o período de soerguimento, contribuindo para a continuidade de suas atividades econômicas por meio do fornecimento de insumos, mercadorias, serviços, crédito operacional ou outras formas de cooperação negocial, podendo receber tratamento específico ou condições diferenciadas previstas neste Plano, observados os limites da Lei nº 11.101/2005.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Praia de Belas, no Trend City Center Office, Porto Alegre/RS, CEP 90110-230, telefone (51) 3414-6760, com endereço eletrônico para comunicações e intimações conforme informado nos autos, responsável pela administração judicial no presente processo de Recuperação Judicial;

ASSEMBLEIA DE CREDORES: reunião convocada na forma da Lei nº 11.101/2005, destinada à deliberação sobre o presente Plano, suas alterações e outras matérias legais.

DATA DO PEDIDO: a data de protocolo da petição inicial da Recuperação Judicial, marco temporal para definição dos créditos sujeitos ao Plano.

NOVACÃO: extinção das obrigações anteriores da Recuperanda e substituição pelas condições estabelecidas neste Plano, nos termos do art. 59 da LRF.

APROVAÇÃO DO PLANO: é a deliberação favorável dos credores em Assembleia Geral de Credores, apta a ensejar a homologação judicial na forma do Art. 58, § 1º, da LRJ, e a consequente novação das obrigações da Recuperanda.

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO: é o juízo competente da VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL - CAMPO GRANDE/MS, perante o qual tramita o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, competente para fiscalizar a execução do Plano, homologar deliberações e decidir incidentes a ele relacionados, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF.

2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas, capítulos e seções do presente Plano têm caráter meramente indicativo e organizacional, não devendo afetar a interpretação do conteúdo substancial das disposições que os seguem.

2.3 TERMOS

Salvo expressa disposição em contrário, os termos técnicos, financeiros, contábeis ou jurídicos utilizados no presente Plano deverão ser interpretados conforme seu sentido usual no meio empresarial, agrícola, jurídico e econômico, prevalecendo sempre a interpretação que assegure a execução efetiva das medidas de recuperação e a preservação da atividade produtiva da Recuperanda.

2.4 REFERÊNCIAS

Todas as referências a artigos, incisos, parágrafos ou capítulos da legislação correspondem, salvo disposição diversa, à Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. As demais referências legais deverão ser interpretadas à luz do ordenamento jurídico pátrio vigente e aplicável ao caso concreto.

3 VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Alhos Tin é essencialmente dependente de fatores externos, tais como o comportamento do consumo, a regularidade das cadeias de suprimento, as condições logísticas, a estabilidade econômica e o custo dos insumos utilizados na seleção, processamento e distribuição de alimentos perecíveis. Nos últimos anos, esses fatores passaram a se combinar de forma extraordinária e adversa, e conjuntamente com fatores climáticos resultando em grave crise econômico-financeira que ultrapassou os riscos ordinários do

empreendimento.

Tal conjuntura impôs às Recuperandas não apenas a necessidade de renegociar obrigações financeiras, mas, sobretudo, a adoção de um conjunto coordenado de medidas estruturais, aptas a permitir a recomposição do fluxo de caixa, a reorganização do passivo acumulado e a continuidade sustentável da atividade empresarial, preservando a operação e a função social desempenhada pelo grupo.

O presente Plano de Recuperação Judicial foi concebido a partir de três diretrizes fundamentais, que norteiam toda a proposta de soerguimento:

- A. Preservação da atividade empresarial e de sua função social, garantindo a continuidade das operações de seleção, processamento, embalagem e distribuição de alimentos, atividade essencial que assegura empregos diretos e indiretos e abastece cadeias relevantes do varejo alimentar;
- B. Tratamento equânime, transparente e isonômico aos credores, mediante a fixação de regras claras, objetivas e juridicamente seguras para pagamento, respeitando-se as classes previstas na Lei nº 11.101/2005 e assegurando previsibilidade nas relações negociais;
- C. Viabilidade econômico-financeira do plano, alicerçada em projeções realistas de receitas e despesas, compatíveis com o giro semanal da operação, com a natureza perecível dos produtos comercializados e com a necessidade de recomposição gradual do equilíbrio financeiro.

A proposta apresentada não se limita à simples dilação de prazos ou concessão de carências, mas contempla um plano de reestruturação global, que envolve a reorganização do passivo, a racionalização de custos operacionais, a centralização das atividades em unidades estratégicas, a adoção de práticas de gestão mais eficientes e o fortalecimento de parcerias comerciais com fornecedores e clientes, de modo a restabelecer a capacidade produtiva, a confiança do mercado e a sustentabilidade da operação no médio e longo prazo.

Dessa forma, o Plano atende simultaneamente aos interesses da Recuperanda e de seus credores, pois cria um ambiente de estabilidade e previsibilidade, evitando a dispersão do patrimônio em execuções individuais e permitindo que todos os credores sejam satisfeitos de maneira ordenada, conforme estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

3.1 OBJETIVO DO PLANO

O objetivo central deste Plano de Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, garantindo as condições necessárias para que sua atividade empresarial retorne à normalidade operacional e recupere a capacidade de geração de caixa.

Por meio deste Plano, busca-se:

- a) Reestruturar o passivo existente, mediante regras de pagamento adequadas à realidade do setor e à capacidade financeira projetada da Recuperanda;
- b) Restabelecer a confiança junto a credores, fornecedores, parceiros e instituições financeiras, demonstrando seriedade e compromisso no cumprimento das novas obrigações;
- c) Preservar empregos e postos de trabalho indiretos, garantindo que os colaboradores e prestadores de serviço mantenham sua fonte de renda;
- d) Evitar a liquidação desordenada de bens e ativos, que prejudicaria credores e comprometeria a função social da atividade;
- e) Fortalecer a atividade produtiva, assegurando que a Recuperanda continue contribuindo para o comércio regional e nacional, gerando alimentos, riquezas e tributos.

Em síntese, o Plano objetiva criar as condições para que, em médio prazo, a Recuperanda recupere sua capacidade plena de produção, honrando os compromissos assumidos, preservando sua atividade empresarial e assegurando o cumprimento do princípio maior da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

4 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi concebido em conformidade com o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, contemplando um conjunto de medidas jurídicas, financeiras e operacionais voltadas a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda. As medidas propostas observam a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas, marcada pelo giro financeiro contínuo, pela comercialização de produtos perecíveis e pela dependência de fluxos logísticos regulares, assegurando condições reais e sustentáveis para o cumprimento das obrigações assumidas.

A adoção dos meios de recuperação aqui apresentados busca, de forma equilibrada, **preservar a função social da atividade empresarial, assegurar a continuidade da produção, proteger os credores** e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da operação das Recuperandas.

Dentre os meios de recuperação propostos, destacam-se:

4.1 RENEGOCIAÇÃO E ALONGAMENTO DE DÍVIDAS

Os créditos sujeitos à recuperação judicial serão reestruturados de forma a compatibilizar o fluxo de pagamentos com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, conforme demonstrado nas projeções financeiras (fluxo de caixa 2026/2041). Estão previstos:

- **Deságios proporcionais** sobre os créditos trabalhistas e quirografários, já refletidos nas tabelas apresentadas;
- **Alongamento de prazos** para até 15 anos, com início dos pagamentos após período de carência, permitindo que a atividade empresarial gere resultado antes do cumprimento integral das obrigações;
- **Parcelamento escalonado**, com parcelas crescentes de acordo com a evolução do fluxo de caixa positivo, mitigando o risco de inadimplemento.

4.2 TRATAMENTO DIFERENCIADO POR CLASSE DE CREDORES

Serão estabelecidas regras específicas para cada classe de credores:

- **Trabalhistas:** pagamento prioritário no prazo de um ano, em conformidade com os limites e prazos legais;
- **Quirografários - Geral:** pagamento com prazos alongados e condições de deságio compatíveis à viabilidade do negócio;
- **Fornecedores:** pagamento em condições diferenciadas, como forma de incentivo à manutenção da relação comercial e à continuidade do fornecimento de insumos, mercadorias ou serviços essenciais à atividade empresarial da Recuperanda;
- **Extraconcursais:** manutenção do fluxo regular, observando-se as regras legais aplicáveis (art. 67 da LRF).

4.3 READEQUAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS

As Recuperandas promoveram medidas internas de eficiência, incluindo:

- Revisão e renegociação de contratos com fornecedores de insumos, embalagens e serviços logísticos, adequando volumes e prazos à nova realidade financeira do grupo;
- Redução de despesas administrativas e otimização da estrutura operacional, com a concentração das atividades em unidades estratégicas e a eliminação de estruturas deficitárias;
- Manutenção preventiva de máquinas, equipamentos e veículos, visando minimizar paradas operacionais, reduzir custos de reparo emergencial e preservar a capacidade produtiva;
- Controle rigoroso dos gastos operacionais, especialmente com transporte, combustíveis, seguros, serviços terceirizados e pessoal, de modo a preservar o fluxo de caixa e garantir maior previsibilidade financeira.

4.4 GERAÇÃO DE RECEITAS E GARANTIA DE SUSTENTABILIDADE

A atividade empresarial das Recuperandas continuará pautada na seleção, processamento, embalagem e distribuição de alho e produtos alimentícios correlatos, que compõem uma projeção esse ano de receitas na ordem de **R\$ 11 milhões**, conforme demonstrado nas projeções econômico-financeiras que integram o presente Plano.

Cumprido destacar que o faturamento projetado para o exercício corrente, reflete um cenário inicial de retomada após um período de crise enfrentado pela empresa, marcado por eventos extraordinários como dificuldades climáticas, enchentes e restrições operacionais.

Todavia, historicamente, a operação das Recuperandas já alcançou patamares significativamente superiores, em períodos de plena capacidade produtiva, evidenciando o relevante potencial de expansão e recuperação do negócio ao longo da execução do presente Plano, o que

também se reflete nas projeções econômico-financeiras de longo prazo, que indicam evolução gradual do fluxo de receitas até o horizonte final de 2041.

A manutenção do giro operacional, aliada à racionalização de custos, à concentração das atividades em unidades estratégicas e à ampliação gradual da participação de produtos com maior valor agregado, assegura uma base sólida e factível para a execução do Plano de Recuperação Judicial.

4.5 UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS COMERCIAIS E PARCERIAS ESTRATÉGICAS

As Recuperandas manterão, sempre que possível, a utilização de instrumentos comerciais compatíveis com sua atividade empresarial, voltados à preservação do capital de giro e à redução da necessidade de desembolso financeiro imediato, tais como negociações estruturadas com fornecedores estratégicos, alongamento de prazos de pagamento, fornecimento consignado, contratos de fornecimento contínuo e ajustes comerciais vinculados ao volume de vendas.

Além disso, o Grupo Alhos Tin buscará parcerias estratégicas com produtores, distribuidores, centrais de abastecimento, atacadistas e redes varejistas, fortalecendo sua posição comercial, garantindo maior previsibilidade de fornecimento e comercialização, bem como condições comerciais mais equilibradas e sustentáveis, compatíveis com o cenário de reestruturação econômico-financeira.

Tais medidas permitirão às Recuperandas manter a regularidade da operação, assegurar o abastecimento contínuo de matéria-prima e produtos, preservar o relacionamento com parceiros comerciais históricos e contribuir de forma efetiva para a execução do Plano de Recuperação Judicial.

4.6 EVENTUAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO ESSENCIAIS

Na hipótese de necessidade de reforço de caixa ou redução de endividamento, poderão ser alienados ativos não essenciais à atividade empresarial, sempre mediante autorização do Juízo da Recuperação e observando a regra do art. 66 da LRF.

4.7 MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Todas as medidas ora propostas visam preservar a função social da atividade,

assegurando a manutenção dos empregos, a continuidade das operações comerciais e o adimplemento gradual e equilibrado dos credores, em estrita observância aos princípios norteadores da recuperação judicial.

5 PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS

A proposta de pagamento apresentada neste Plano foi estruturada com base nas seguintes premissas jurídicas, econômicas e financeiras:

- Respeito às prioridades legais: créditos trabalhistas pagos de forma integral e antecipada, conforme art. 54 da LRF.
- Compatibilização com a capacidade de caixa: pagamentos programados de acordo com os saldos líquidos projetados, evitando onerar a operação comercial.
- Aplicação de deságios proporcionais:
 - Quirografários - Fornecedores: redução de aproximadamente 25% sobre os valores originais, de modo a adequar o passivo às projeções de geração de caixa;
 - Quirografários - Geral: redução de aproximadamente 80% sobre os valores originais, buscando conciliar a par conditio creditor com a preservação da atividade.
- Correção monetária: todos os créditos sujeitos à RJ terão atualização, sem incidência de juros remuneratórios adicionais, garantindo equilíbrio financeiro.
- Carência inicial: os pagamentos observarão período de carência compatível com a capacidade de geração de caixa projetada pelas Recuperandas. Os credores fornecedores terão início de pagamento em Outubro de 2027, os créditos da classe geral quirografária terão início em Outubro de 2028, preservando-se, nos primeiros exercícios, os recursos necessários à recomposição do capital de giro, reorganização da produção, retomada operacional e consolidação do fluxo de caixa, em conformidade com as projeções econômico-financeiras que acompanham o presente Plano.
- Parcelamento alongado: quitação dos créditos em até 15 (Quinze) anos subsequentes, em parcelas anuais progressivas, vinculadas ao aumento da capacidade de geração de caixa.
- Tratamento dos extraconcursais: manutenção da forma originalmente contratada, assegurando a continuidade da atividade empresarial e a confiança dos credores estratégicos.
- Possibilidade de antecipação: caso haja disponibilidade de caixa superior ao projetado, a Recuperanda poderá antecipar pagamentos, observada a ordem de prioridade

legal e contratual.

6 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E PROPOSTA DE PAGAMENTO

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial foram classificados em quatro classes distintas, conforme sua natureza. Além disso, observam-se os créditos extraconcursais, que, embora não sujeitos ao regime de votação e novação, merecem tratamento no âmbito do Plano, de modo a assegurar a viabilidade da atividade empresarial da Recuperanda.

A seguir, apresenta-se a classificação e a proposta de pagamento, em conformidade com os documentos técnicos elaborados pela perícia contábil e financeira juntados aos autos.

6.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os créditos de natureza trabalhista totalizam R\$ 38.000,45, conforme apurado.

Proposta de pagamento: Pagamento integral, à vista, em até 8 (Oito) meses após a homologação do Plano, em estrita observância ao disposto no art. 54 da LRF.

O pagamento será efetuado diretamente aos respectivos credores trabalhistas, mediante depósito judicial ou transferência bancária.

6.2 CRÉDITOS FORNECEDORES

Conforme atualização realizada, os créditos com garantia real, após aplicação de deságio, totalizam aproximadamente R\$ 14.136.896,87 distribuídos da seguinte forma:

Proposta de pagamento:

- Carência de 1 (um) ano e 6 (seis meses) a contar da homologação do Plano.
- Pagamento em 15 (quinze) anos subsequentes, em parcelas anuais, com valores progressivos conforme capacidade de caixa.
- Deságio médio de 20% sobre o valor original, já refletido nas projeções financeiras.
- Garantias originalmente contratadas permanecerão vinculadas até a quitação integral. Assim como, eventuais garantias originalmente contratadas poderão, mediante

concordância entre as partes, ser convertidas em instrumentos de suporte ao fornecimento e manutenção do capital de giro, permitindo a continuidade da relação comercial com as Recuperandas.

6.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos quirografários, representados principalmente por fornecedores de insumos, cooperativas, instituições financeiras e parceiros comerciais, totalizam aproximadamente R\$ 13.582.508,76, conforme planilha apresentada.

Proposta de pagamento:

- Carência de 2 (dois) ano e 6 (seis meses) a contar da homologação do Plano.
- Pagamento em 15 (quinze) anos subsequentes, em parcelas anuais, com valores progressivos conforme capacidade de caixa.
- Deságio médio de 80% sobre o valor original, já refletido nas projeções financeiras.
- Garantias originalmente contratadas permanecerão vinculadas até a quitação integral.

6.4 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Os créditos extraconcurrais, nos termos do art. 67 da LRF, somam aproximadamente R\$ 4.943.539,32, assim discriminados:

Proposta de tratamento:

Os pagamentos correspondentes estão refletidos nas projeções de fluxo de caixa apresentadas.

6.5 COMPATIBILIDADE COM O FLUXO DE CAIXA

Conforme projeções financeiras (Anexo I), após a dedução das despesas operacionais e tributárias, a Recuperanda dispõe de saldo anual positivo médio, o que garante a viabilidade do Plano e a possibilidade de cumprimento integral das obrigações

7 GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES - CREDORES FORNECEDORES

Em atenção à essencialidade dos fornecedores de matéria-prima, embalagens, insumos, serviços logísticos, manutenção de máquinas, transporte e demais serviços especializados indispensáveis à continuidade da atividade empresarial das Recuperandas, institui-se a classe Credores Fornecedores, com tratamento econômico diferenciado, destinado a assegurar a manutenção do fluxo operacional, do abastecimento contínuo e da confiança comercial necessária à execução do presente Plano.

Serão enquadrados como Credores Fornecedores Estratégicos aqueles integrantes da classe quirografária que comprovem fornecimento durante a recuperação judicial, de bens ou serviços essenciais às atividades do Grupo Alhos Tin.

A tais credores, enquanto mantido o vínculo regular de fornecimento, aplicar-se-á regime econômico mais favorável do que aquele previsto para os demais credores da classe quirografária.

O benefício ora instituído possui natureza condicional e está diretamente vinculado à continuidade efetiva do fornecimento essencial. Verificada a interrupção imotivada do fornecimento pelo credor beneficiado, o tratamento diferenciado será automaticamente revogado, retornando o crédito às condições gerais da classe quirografária e demais condições originalmente previstas no Plano.

Adicionalmente, como mecanismo de estímulo à continuidade das relações comerciais e à recomposição do capital de giro das Recuperandas, eventuais garantias originalmente vinculadas aos créditos desses fornecedores poderão, mediante ajuste entre as partes, ser utilizadas como instrumento de fornecimento durante a execução do Plano.

O enquadramento de determinado credor como Credor Fornecedor dependerá de avaliação e concordância expressa das Recuperandas, considerando critérios de necessidade operacional, qualidade dos produtos ou serviços fornecidos, regularidade comercial, idoneidade empresarial e efetiva utilidade do fornecimento para a continuidade das atividades empresariais.

O presente mecanismo não gera direito automático de enquadramento ao credor que

manifeste interesse em fornecer bens ou serviços, cabendo às Recuperandas, no exercício de sua autonomia empresarial e observando os princípios da razoabilidade e da preservação da atividade econômica, avaliar a conveniência e a viabilidade da manutenção ou estabelecimento da relação comercial.

Permanecem válidas todas as demais salvaguardas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive:

- (i) a possibilidade de antecipação de parcelas em caso de folga de caixa;
- (ii) a exigência de comprovação documental do fornecimento, por meio de notas fiscais, contratos e documentos de transporte; e
- (iii) a observância do equilíbrio econômico-financeiro do Plano, de modo que o tratamento diferenciado não configure privilégio injustificado, mas sim instrumento funcional de preservação da atividade empresarial, da cadeia de abastecimento e da função social desempenhada pelas Recuperandas.

8 PAGAMENTOS DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DOS CREDORES

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados, exclusivamente, mediante depósito em conta corrente de titularidade do próprio credor, no sistema bancário nacional, sendo vedada a realização por meio de cheques, ordens de pagamento a terceiros ou compensações unilaterais não previstas.

Para tanto, os credores deverão fornecer ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, seus dados bancários completos (banco, agência, número da conta e titularidade), sob pena de suspensão da exigibilidade da parcela correspondente até a devida regularização.

Considera-se como válida e eficaz a quitação mediante o depósito na conta indicada, ainda que o credor deixe de efetuar o levantamento dos valores por sua própria inércia.

9 DA ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS

Os valores de créditos adotados neste Plano têm por base os documentos periciais juntados aos autos (atualizações por classe) e a relação nominal de credores. Fica convencionado

que eventuais diferenças apuradas no curso do processo de verificação, habilitação, impugnação ou retificação do quadro-geral de credores não alterarão a estrutura econômica do Plano (deságios, prazos, carências e ordem de pagamento), servindo apenas para ajuste da base de cálculo das parcelas vincendas da respectiva classe, observadas as regras abaixo.

a. Créditos reconhecidos a menor: verificada, por decisão judicial, diferença favorável as Recuperandas (valor efetivamente devido inferior ao considerado no Plano), o montante excedente será abatido das parcelas vincendas do mesmo credor, na mesma proporção e condições originalmente aprovadas para a classe. Caso já tenha havido pagamento superior ao devido, o excedente converter-se-á em crédito da Recuperanda perante o credor, passível de compensação na forma da Cláusula 12; inexistindo parcelas futuras suficientes para compensar, o credor restituirá o saldo no prazo de 30 (trinta) dias da intimação específica.

b. Créditos reconhecidos a maior: apurada diferença desfavorável as Recuperandas (valor efetivo superior ao considerado), o acréscimo será automaticamente enquadrado nas mesmas condições econômicas da classe (mesmo deságio e mesmo prazo remanescente), entrando em amortização a partir da primeira parcela ainda não vencida após o trânsito em julgado (ou decisão irrecurável) que reconheça o novo montante. O acréscimo será diluído linearmente entre as parcelas restantes, sem efeito retroativo sobre parcelas já vencidas e pagas.

c. Habilitações retardatárias e créditos condicionais/controvertidos: credores retardatários e créditos que dependam de condição, liquidação ou decisão final não farão jus a pagamentos pretéritos. Uma vez definitivamente reconhecidos, aderem ao Plano e serão pagos nas mesmas condições da classe, com início a partir da primeira parcela subsequente à decisão que lhes atribuir liquidez e certeza, diluídos pelo número de parcelas remanescentes, sem alteração do prazo final da classe.

d. Cessão de crédito e sub-rogação: a cessão ou sub-rogação de créditos é oponível a Recuperanda e ao Administrador Judicial desde que formalmente comunicada, não implicando alteração das condições econômicas aprovadas. É vedada a utilização de cessões supervenientes à data do pedido com finalidade de criar, artificialmente, privilégios ou compensações indevidas.

e. Ajuste por materialidade: caso a soma dos ajustes definitivos em determinada classe, em um mesmo exercício, supere 5% (cinco por cento) do valor originalmente projetado para a classe naquele exercício, fica facultado as Recuperandas, mediante ciência do Administrador

Judicial, redistribuir o excedente entre as parcelas dos dois exercícios subsequentes, preservado o prazo total e a igualdade intraclasse.

As regras acima asseguram a estabilidade do cronograma e a par conditio entre credores, evitando reprecificações ou rediscussões sistêmicas do Plano por conta de variações pontuais de verificação de crédito.

10 DIREITO DE COMPENSAÇÃO

Fica resguardado aa Recuperanda o direito de compensação de valores, nos termos dos arts. 368 a 380 do Código Civil, exclusivamente quando preenchidos, até a data do pedido, os requisitos da reciprocidade, liquidez, certeza e exigibilidade entre as Recuperandas e o credor (créditos recíprocos, líquidos e vencidos). A compensação produzirá efeitos de quitação até o limite do valor concorrente, observadas as limitações e o procedimento a seguir.

a. **ÂMBITO E LIMITES:**

i. A compensação não se aplica a créditos trabalhistas e a créditos de natureza tributária, salvo se houver autorização legal ou judicial específica;

ii. Em relação a extraconcursais, a compensação apenas se admite quando decorrer do mesmo instrumento contratual ou relação jurídica-base e atender aos requisitos legais de reciprocidade e liquidez já existentes na data do pedido, sem prejuízo da ordem de pagamentos contratuais;

iii. É vedada a criação artificial de compensações, inclusive por meio de cessões de crédito ou de contratos celebrados após a data do pedido, com o propósito de contornar a igualdade entre credores ou a ordem de pagamento aprovada no Plano.

b. **PROCEDIMENTO:** o credor que também seja devedor das Recuperandas deverá notificar o Administrador Judicial, instruindo o pedido de compensação com documentação idônea (contratos, notas fiscais, comprovantes de entrega/recebimento, extratos, canhotos de frete/CTR-e, etc.). O Administrador Judicial terá 10 (dez) dias úteis para manifestação.

— Ausente oposição fundamentada, a compensação será lançada por encontro de contas e refletida na parcela vincenda do credor.

— Havendo divergência, o tema será submetido ao Juízo da Recuperação para

decisão, sem suspensão automática do cronograma quanto às parcelas incontroversas.

c. **FORMA E EFEITOS:** a compensação ocorrerá por abatimento contábil da parcela do credor, com emissão de termo de abatimento pelas Recuperandas e ciência do Administrador Judicial, valendo como quitação parcial. A compensação excepciona a regra geral de pagamento por depósito em conta (Cláusula 9) apenas no valor compensado; eventual saldo remanescente continua sujeito ao pagamento em dinheiro, nas condições da classe.

d. **PROIBIÇÃO DE PRETERIÇÃO:** a compensação não pode reduzir o mínimo econômico a ser pago à classe no exercício nem suprimir pagamentos já vencidos, devendo ocorrer sem prejuízo ao cronograma coletivo aprovado. Identificado risco de preterição, o Administrador Judicial poderá exigir rateio intraclasse do efeito compensatório ou a reprogramação das parcelas remanescentes do mesmo credor para manter a isonomia.

Com estas regras, preserva-se a racionalidade financeira do Plano (evitando pagamentos cruzados desnecessários) e a equidade entre credores, garantindo que a compensação só opere quando juridicamente cabível e sem afetar a estabilidade do cronograma aprovado

11 DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

O Fluxo Geral de Caixa Projetado anexo ao presente Plano foi elaborado a partir de metodologia contábil e financeira que buscou refletir, com a maior precisão possível, a realidade operacional das Recuperandas ao longo do horizonte de quinze anos (2026-2041)). Para tanto, foram considerados os seguintes elementos técnicos:

(a) Entradas de Caixa: correspondentes à receita projetada com as atividades de aquisição, seleção, processamento, embalagem, armazenamento, distribuição e comercialização de alho in natura e produtos derivados, levando-se em conta o histórico de faturamento do grupo, a capacidade operacional instalada, os preços médios praticados no mercado atacadista e varejista, bem como as tendências de demanda do setor alimentício. As projeções consideram, ainda, receitas complementares decorrentes de contratos de fornecimento recorrente, parcerias comerciais estratégicas e eventuais operações pontuais de comercialização diferenciada, compatíveis com a atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas.

(b) Saídas de Caixa: compostas pelos custos operacionais inerentes à atividade empresarial das Recuperandas, incluindo a aquisição de matéria-prima (alho in natura), despesas com processamento, seleção, limpeza e embalagem, custos de armazenagem e logística de distribuição, manutenção de máquinas e equipamentos, despesas com pessoal direto e indireto, combustíveis, seguros, tributos, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, além de demais encargos necessários à continuidade da produção, comercialização e entrega dos produtos aos clientes.

(c) Investimentos e Despesas Extraordinárias: incluídos valores necessários à manutenção de equipamentos, modernização de processos e eventuais gastos não recorrentes necessários à preservação da capacidade produtiva.

(d) Pagamentos a Credores: incorporados ao fluxo conforme as condições estabelecidas neste Plano, discriminando separadamente os créditos trabalhistas, quirografários e extraconcursais, com a aplicação das carências, deságios e prazos de amortização definidos.

(e) Tributação: foram consideradas as incidências de imposto de renda sobre a atividade e o parcelamento dos valores pendentes, de acordo com a legislação vigente, projetadas ano a ano no fluxo pericial.

O saldo líquido anual resultante da diferença entre entradas e saídas demonstra a capacidade efetiva da Recuperanda em honrar os compromissos assumidos, com geração de caixa positiva em todos os exercícios, assegurando a sustentabilidade do Plano e a preservação da atividade comercial.

12 EFEITOS DO PLANO

O A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial gerará efeitos jurídicos e econômicos específicos, nos termos da Lei nº 11.101/2005, repercutindo diretamente nas relações obrigacionais entre a Recuperanda e seus credores.

Entre os principais efeitos destacam-se:

(i) a vinculação de todos os credores sujeitos, ainda que tenham se absterido ou votado contrariamente à proposta;

(ii) a novação das obrigações, substituindo as condições originais de pagamento pelas disposições ora estabelecidas;

(iii) a suspensão definitiva de ações e execuções individuais, salvo nas hipóteses legais de prosseguimento;

(iv) a preservação da atividade empresarial como unidade produtiva, assegurando sua função social e econômica;

(v) a estabilização do passivo em patamares compatíveis com a real capacidade financeira da Recuperanda, evitando a liquidação desordenada do patrimônio e a consequente inviabilidade do empreendimento.

12.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, o presente Plano passará a vincular todos os credores sujeitos, independentemente de terem comparecido à assembleia, de terem votado favoravelmente ou contrário à proposta, ou ainda de terem se absterido.

Tal efeito é inerente ao regime jurídico da recuperação judicial, que, como instituto de interesse coletivo, sobrepõe-se à vontade individual de cada credor, garantindo a igualdade intraclasses e a preservação da atividade econômica em benefício de todos.

12.2 NOVAÇÃO

A homologação judicial do presente Plano acarretará a novação das obrigações das Recuperandas, extinguindo as dívidas originalmente contratadas e substituindo-as pelas condições ora estipuladas, com prazos, carências, deságios e garantias ajustados às necessidades de reestruturação.

A novação produzida pela aprovação do Plano não implica extinção do crédito em si, mas apenas alteração da forma e das condições de cumprimento, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Assim, os credores permanecem titulares dos respectivos créditos, mas passam a exigir seu adimplemento exclusivamente nas condições definidas pelo Plano, ficando vedada a cobrança isolada com base nos instrumentos originais.

Com a aprovação e homologação do presente Plano, todos os direitos dos credores ficam reconstituídos de acordo com as disposições aqui estabelecidas, substituindo-se integralmente as condições originalmente contratadas. Fica vedada qualquer exigência com base nos instrumentos anteriores, devendo prevalecer exclusivamente as regras e condições definidas no presente Plano.

13 RATIFICAÇÃO DE ATOS

Ratificam-se expressamente todos os atos praticados pelas Recuperandas no curso do processo de Recuperação Judicial, em especial aqueles destinados à manutenção da atividade empresarial, à preservação da unidade produtiva e à elaboração dos documentos contábeis, financeiros e periciais que fundamentam este Plano. Tais atos passam a integrar o regime de execução ora aprovado, sem necessidade de nova deliberação ou autorização.

14 DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do presente Plano:

- i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou processo de qualquer natureza relacionado a crédito concursal líquido em face da Recuperanda;
- ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a crédito concursal contra a Recuperanda;
- iii) promover penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro ato construtivo sobre bens e direitos da Recuperanda, para satisfação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- iv) constituir, aperfeiçoar ou executar garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de crédito concursal;
- v) reclamar compensação indevida contra créditos devidos a Recuperanda; e
- vi) buscar, por qualquer outro meio, a satisfação de créditos sujeitos ao Plano fora das condições aqui estabelecidas.

15 DA QUITAÇÃO DO PLANO

Após o pagamento de todos os credores, nos termos, formas, prazos e valores previstos no presente Plano de Recuperação Judicial, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias reais ou pessoais que tenham subsistido até então.

Os credores, ao receberem os pagamentos nas condições aqui estabelecidas, concederão a Recuperanda, bem como a seus sócios, administradores, colaboradores, representantes, sucessores e cessionários, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar, em qualquer tempo ou foro, a respeito de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

Os pagamentos realizados na forma e condições deste Plano acarretarão, de forma automática e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos concursais, de qualquer natureza, abrangendo principal, juros, correção monetária, encargos moratórios, penalidades contratuais, multas e indenizações, ainda que não expressamente mencionados.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo renunciado e liberado integralmente todos os créditos anteriores ao pedido, não podendo mais exigí-los da Recuperanda ou de sociedades a ele ligadas, tampouco de seus sócios, administradores, funcionários, representantes, sucessores ou cessionários, sob qualquer título ou fundamento.

16 DA FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A aprovação do Plano supre a necessidade de formalização de novos instrumentos contratuais, escrituras ou aditivos relativos às obrigações novadas. Eventuais registros cartorários, ajustes cadastrais ou atualizações de garantias deverão ser promovidos pelas partes, mediante solicitação do Juízo da Recuperação, sem ônus adicional a Recuperanda. Os credores, por sua vez, comprometem-se a praticar todos os atos necessários à plena execução do Plano, incluindo fornecimento de dados bancários, emissão de recibos, baixa de gravames e renúncia a medidas individuais incompatíveis com a recuperação.

17 DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O inadimplemento das obrigações assumidas neste Plano não será caracterizado pelo mero atraso pontual ou pela necessidade de ajustes decorrentes da dinâmica da atividade empresarial e aspectos geográficos da região, mas apenas quando verificada, de forma reiterada e injustificada,

a ausência de cumprimento substancial das condições pactuadas.

Fica expressamente ressalvado que não constituirá descumprimento do Plano a ocorrência de eventos extraordinários e devidamente comprovados que impactem de forma relevante a operação das Recuperandas, tais como enchentes, eventos climáticos severos, interrupções logísticas, colapsos de infraestrutura, perdas significativas de estoque perecível, restrições sanitárias ou fatos externos alheios à vontade da gestão, desde que tais ocorrências sejam comprovadas por laudos técnicos de profissionais especializados, relatórios de órgãos públicos, seguradoras, entidades setoriais ou documentos equivalentes, e comunicadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação no prazo de até 30 (trinta) dias contados do evento.

Somente em caso de inadimplemento substancial e injustificado, declarado por decisão judicial transitada em julgado, será possível a convolação em falência da Lei nº 11.101/2005, hipótese que se apresenta como medida extrema e subsidiária.

18 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Qualquer alteração, aditamento ou modificação das disposições deste Plano somente poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral de Credores, regularmente convocada e instalada, observado o disposto na Lei nº 11.101/2005. Após a homologação judicial, **nenhuma modificação será válida sem a aprovação expressa dos credores e a chancela do Juízo da Recuperação.**

19 DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições a seguir complementam e integram o presente Plano, assegurando sua plena eficácia e exequibilidade.

19.1 ANEXOS

Todos os anexos juntados pela Recuperanda, incluindo os laudos periciais de atualização de credores, os fluxos de caixa detalhados e os demonstrativos contábeis e financeiros, constituem parte integrante e indissociável deste Plano, com a mesma força normativa das cláusulas aqui descritas.

19.2 COMUNICAÇÕES

As comunicações formais entre a Recuperanda, os credores e o Administrador Judicial deverão ocorrer preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou sistema eletrônico processual), assegurando celeridade e transparência. Consideram-se válidas as comunicações encaminhadas aos endereços constantes dos autos ou atualizados perante o Administrador Judicial.

19.3 DATA DO PAGAMENTO

Considerar-se-á como data do pagamento a data do efetivo crédito em conta bancária do credor, observado o disposto no presente Plano. Os pagamentos previstos serão realizados no mês de Outubro de cada ano, conforme o cronograma estabelecido para cada classe de credores. O não levantamento do valor creditado não prejudicará a validade da quitação, imputando-se eventual mora exclusivamente ao credor.

19.4 ENCARGOS FINANCEIROS

Os créditos sujeitos ao Plano sofrerão apenas a incidência dos encargos previstos neste instrumento, de acordo com a classe, prazos e condições aqui definidos. Ficam expressamente afastados juros remuneratórios adicionais, multas contratuais, penalidades e encargos moratórios incidentes até a homologação, em razão da novação legal operada pelo art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

19.5 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Se qualquer disposição deste Plano for considerada inválida, ilegal ou inexecutável por decisão judicial irrecorrível, as demais disposições permanecerão plenamente válidas e eficazes. Nessa hipótese, caberá ao Juízo da Recuperação adotar as medidas necessárias para preservar a essência do Plano e a igualdade entre os credores, inclusive mediante convocação de Assembleia Geral para eventual ajuste pontual.

19.6 DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DOS QUINZE ANOS E MEDIDAS ADEQUADAS AO

AUMENTO DA EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme fundamento no artigo 190, do Código de Processo Civil, poderá ser requerido o encerramento antecipado da Recuperação Judicial antes do decurso dos quinze anos, desde que comprovado o cumprimento integral das obrigações vencidas nesse período, demonstrada a plena viabilidade econômica da Recuperanda e inexistindo impugnações relevantes quanto à execução do Plano.

O encerramento antecipado visa assegurar maior eficiência procedimental, reduzindo custos processuais e permitindo ao Juízo concentrar-se em casos em que ainda haja efetiva necessidade de fiscalização judicial.

19.7 MANUTENÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, VOZ E VOTO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES

Os credores manterão, durante toda a execução do Plano, o direito de petição ao Juízo da Recuperação e o direito de voz e voto em Assembleia Geral de Credores, observados os limites da lei e do presente instrumento, assegurando-se a ampla participação e a transparência no acompanhamento do processo.

19.8 LEI APLICÁVEL

O presente Plano será regido e interpretado conforme as disposições da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, bem como pelas normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, naquilo que não lhe for contrário.

19.9 ELEIÇÃO DE FORO

Fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro do Juízo da Recuperação Judicial, como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação ou execução do presente Plano.

Nestes Termos,
Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

KLEBER ROUGLAS DE MELLO
OAB/PR 54.109

BRUNO HENRIQUE M. DE SOUZA
OAB/PR 74.053

CAROLINE GALLON DA ROCHA
OAB/PR 112.498

RELAÇÃO DE ANEXOS INTEGRANTES AO PLANO

Anexo 1: LAUDO DE PROJEÇÃO DOS PAGAMENTOS

Anexo 2: LAUDO AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Anexo 2.1: AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS